



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

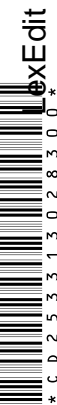
Art. A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º A fim de viabilizar a ampliação do benefício previsto nos Arts. 1º e 2º desta Lei com equilíbrio tarifário, as unidades consumidoras que aderirem, a partir de 90 (noventa) dias contados da data de publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, a novos empreendimentos de microgeração ou minigeração distribuída na modalidade de geração compartilhada, nos termos do inciso I do § 1º do Art. 2º da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, estarão sujeitas, desde o início da adesão, ao pagamento integral das componentes tarifárias da tarifa de uso do sistema elétrico de distribuição incidentes sobre a totalidade da energia elétrica consumida, vedada qualquer dedução decorrente de compensação de créditos de energia elétrica.

§ 1º Consideram-se componentes tarifárias, para os fins do disposto no caput, aquelas associadas à remuneração da infraestrutura de distribuição, às perdas elétricas, aos encargos setoriais e aos tributos incidentes.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente às unidades consumidoras que formalizarem adesão após o prazo previsto no caput e aos empreendimentos de geração compartilhada cuja data de solicitação de acesso ou ampliação de capacidade também ocorra a partir do prazo estabelecido no caput.

§ 3º Permanecem resguardadas as condições estabelecidas no Art. 26 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, para as unidades com direito adquirido



* C D 2 5 3 3 1 3 0 2 8 3 0 0 *
ExEdit

anteriormente à vigência desta Lei, observado o respectivo período de transição legalmente fixado.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo assegurar a sustentabilidade financeira da ampliação da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE), que passará a garantir isenção de 100% na tarifa para famílias de baixa renda com consumo mensal de até 80 kWh. Essa medida tem elevado impacto social, mas também representa um aumento relevante no volume de subsídios custeados pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

Para preservar a modicidade tarifária dos demais consumidores e reforçar o equilíbrio das políticas públicas do setor elétrico, propõe-se, como medida compensatória, a antecipação do modelo tarifário já previsto como etapa final do regime de transição da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, exclusivamente para novas adesões à modalidade de geração compartilhada.

Além de contribuir para o financiamento responsável da expansão da TSEE, a proposta também busca assegurar isonomia regulatória entre regimes economicamente equivalentes, como o da autoprodução de energia elétrica, cujos consumidores já arcam integralmente com os encargos tarifários incidentes sobre a energia consumida, inclusive quando proveniente de fonte própria.

A medida não interfere nos direitos adquiridos dos consumidores que já participam do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE), mantendo intocados os benefícios de transição estabelecidos pela Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022. Sua aplicação é estritamente prospectiva, sendo compatível com os princípios da segurança jurídica, da justiça tarifária, da isonomia regulatória e da responsabilidade fiscal.



Ao alinhar o tratamento tarifário entre consumidores com geração própria e ampliar a transparência na alocação de subsídios, a proposta fortalece a modicidade tarifária e contribui para um sistema mais eficiente e justo.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Alceu Moreira
(MDB - RS)

